

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a criação de Zona Franca no Estado do Espírito Santo.*

Relator: Senador **EDUARDO LOPES**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a criação de Zona Franca no Estado do Espírito Santo.*

O art. 1º do projeto de lei cria a Zona Franca no Estado do Espírito Santo.

O art. 2º dispõe que a Zona Franca criada é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais. O parágrafo único do dispositivo estabelece que o regime fiscal especial aplique-se, exclusivamente, à zona franca criada.

O art. 3º dispõe que o Poder Executivo fará a demarcação da área contínua da zona franca, incluindo locais para entrepostamento de mercadorias a serem reexportadas ou nacionalizadas.

O art. 4º estabelece a obrigatoriedade de que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à zona franca sejam destinadas a empresas autorizadas a operar no enclave.



SF/17699.30253-53

O art. 5º dispõe que a entrada de mercadorias na zona franca dar-se-á com a suspensão do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Os incisos do *caput* do artigo, bem como seu § 1º enumeram os casos em que a suspensão se converterá em isenção. O § 2º dispõe que as mercadorias estrangeiras que saírem da zona franca para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação. Já o § 3º determina que a industrialização de produtos no território da Zona Franca do Espírito Santo estará sujeita às mesmas normas e requisitos aplicáveis na Zona Franca de Manaus.

O art. 6º determina que a importação de mercadorias destinadas à zona franca estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

De acordo com o art. 7º, a saída de mercadorias estrangeiras da Zona Franca para o restante do território nacional será considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Conforme o art. 8º, os produtos nacionais ou nacionalizados que entrem na Zona Franca estarão isentos do IPI, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º. O parágrafo único do dispositivo assegura a manutenção e a utilização dos créditos do IPI às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na zona franca.

O art. 9º lista os produtos constantes de capítulos ou posições indicadas na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM que serão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 8º.

O art. 10 dispõe que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca do Espírito Santo, bem como para as mercadorias dela procedentes.

O art. 11 estabelece que o Poder Executivo normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca do Espírito Santo, visando a favorecer o seu comércio exterior.

O art. 12 prevê que o limite global para as importações através da Zona Franca do Espírito Santo será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para os demais enclaves de livre comércio já existentes. Em seu parágrafo único, estabelece que, a critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Zona Franca do Espírito Santo destinados exclusivamente à reexportação, observados os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Segundo o art. 13, as isenções e benefícios instituídos serão mantidos pelo prazo de 25 anos.

O art. 14 contém a cláusula de vigência da lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificação ao projeto, a autora argumenta que a instalação da Zona Franca de Manaus (ZFM) gerou enorme impacto positivo na economia do Estado do Amazonas, com investimentos de indústrias em modernas tecnologias e na produção de bens de alto valor agregado.

De forma semelhante, a criação de uma zona franca que abrangesse a Região Metropolitana da Grande Vitória representaria instrumento de grande estímulo ao crescimento e à integração dos setores econômicos capixabas, notadamente, os que apresentam maior intensidade tecnológica e empregam mão de obra treinada e qualificada, assim como os que investem em inovação tecnológica.

Ademais, na visão da autora da proposição, a instalação da zona franca proporcionaria incentivo à geração de empregos e à elevação da renda a partir da produção de bens de alto valor agregado, bem como maior diversificação da pauta de exportações.

O PLS 90/2017 foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, à Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

SF/17699.30253-53

## II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-A, incisos I e V, estabelece que cabe à CDR opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e Municípios e outros assuntos correlatos.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, a proposição, a nosso ver, não merece reparo de qualquer natureza.

A instalação da Zona Franca de Manaus ofereceu ao Estado do Amazonas uma alternativa ao modelo de desenvolvimento econômico concentrado nas atividades agropecuárias e na exploração dos recursos naturais, nem sempre realizadas de forma sustentável.

Os investimentos nas empresas localizadas na ZFM possibilitam a diversificação da produção e da pauta de exportações, bem como a agregação de maior valor às mercadorias produzidas, principalmente, no que se refere aos bens eletroeletrônicos. Ademais, contribuem para a geração de empregos e o uso de alta tecnologia na região Norte, distante dos centros urbanos mais desenvolvidos das regiões Sul e Sudeste.

A criação de uma zona franca no Estado do Espírito Santo, nos moldes da ZFM, contribuiria para a maior diversificação do setor produtivo estadual e para a inserção de forma mais competitiva nos mercados interno e externo, pois a economia capixaba, apesar da recente expansão do setor extrativo mineral, ainda carece de maiores investimentos em segmentos de alta tecnologia para a produção de bens de maior valor agregado.

Deve-se ressaltar que a Região Metropolitana da Grande Vitória dispõe de condições adequadas para a instalação de uma zona franca, pois os investidores poderão contar com mão de obra local qualificada e treinada e infraestrutura logística que garante a facilidade de escoamento da produção.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator